

## **AS NOVAS PERSPECTIVAS TRAZIDAS COM A CRIAÇÃO DO CEJUSC NA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS - MG E SUA RELEVÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA**

Flávia Aparecida da Silva<sup>1</sup>  
Marcelo Alves Rocha<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo, ainda que em breves linhas, demonstrar a importância das políticas públicas para o sistema jurisdicional, bem como relatar a história do CEJUSC, sua implantação, benefícios para a sociedade e resultados estatísticos focando a comarca de Virginópolis - MG. O CEJUSC é um mecanismo criado na tentativa de eliminar a barreira para o acesso à justiça, incentivar e promover o início da transformação na cultura brasileira, com uma visão consensual para solucionar os conflitos e contrapor o formalismo e a complexidade da atividade judiciária. Os métodos alternativos como a conciliação e a mediação são técnicas utilizadas no CEJUSC e, pautam-se pela simplicidade, rapidez e informalidade, diminuindo a movimentação complexa da máquina judiciária. Como procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se do livro de registro do Centro. Conclui-se que a criação do CEJUSC representou um avanço para o acesso à justiça, porém alguns pontos deverão ser aperfeiçoados.

**PALAVRAS-CHAVE:** acesso à justiça; mediação; conciliação; solução de conflitos; efetividade.

### **ABSTRACT**

This paper aims to demonstrate the importance of public policies for the judicial system, as well as to report on the history of CEJUSC, its implementation, benefits for society and statistical results focusing on the region of Virginópolis - MG. CEJUSC is a mechanism created in an attempt to eliminate the barrier to access to justice, to encourage and promote the beginning of transformation in Brazilian culture, with a consensual vision to resolve conflicts and to counter the formalism and complexity of the judicial activity. Alternative methods such as conciliation and mediation are techniques used in CEJUSC, and are based on simplicity, speed and informality, reducing the complex movement of the judicial machine. As a procedure, the bibliographical and documentary research was used, using the register of the Center. It is concluded that the creation of CEJUSC represented a breakthrough in access to justice, but some points should be improved.

**KEYWORDS:** access to justice; mediation; conciliation; conflict resolution; effectiveness.

### **SUMÁRIO**

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) - Governador Valadares/MG.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Fundação Educacional Dom André Arco Verde - Valência/RJ. Mestrado em Direito Estado e Cidadania - Universidad Politécnica y Artística Del Paraguay. Mestrando em Gestão Integrada de Território pela Universidade do Vale do Rio Doce - UNIVALE - Governador Valadares/MG. Professor da Fadivale nas disciplinas de Direito Processual Penal e de Legislação Especial. Delegado de polícia aposentado do Governo do Estado de Minas Gerais.

**1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE ABORDAGEM SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA. 3 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC). 4 ALGUNS ASPECTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. 5 A IMPLANTAÇÃO DO CEJUSC NA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS. 5.1 CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO. 5.2 ATUAÇÃO DO CEJUSC E SUAS CONSEQUÊNCIAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho contempla as novas perspectivas trazidas com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na Comarca de Virginópolis, e sua relevância para o acesso à justiça. De forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

O judiciário vem enfrentando uma crise, em que o número de processos aumentou significativamente e os jurisdicionados estão cada vez mais distantes de solucionar o conflito de seu interesse, uma vez que o atendimento acaba se tornando moroso.

Diante desse panorama, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impulsionado a tomar providências em busca de flexibilidade, celeridade e economicidade processual, criou a resolução nº 125 que determina a criação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, para o tratamento adequado dos conflitos no âmbito do poder judiciário.

As leis nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial e o Código de processo civil de 2015, buscam estimular, valorizar, facilitar e sistematizar, em âmbito nacional, os mecanismos, visando a autocomposição e a pacificação de conflitos através de métodos alternativos como a conciliação e a mediação.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania pela Comarca de Virginópolis, tem atingido o objetivo de facilitar o acesso à justiça?

Dessa forma, o estudo trabalha com as hipóteses de que a implantação do CEJUSC é uma grande inovação para a comarca de Virginópolis, além de disseminar a cultura do diálogo, solucionar conflitos de forma harmônica, ser extremamente relevante para o acesso à justiça, é também um importante mecanismo para o sistema judiciário.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender até que ponto a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania pela Comarca de Virginópolis, tem atingido o objetivo de facilitar o acesso à justiça. Especificamente, pretende-se descrever qual avanço o CEJUSC trouxe para a população e para o judiciário, bem como realizar um levantamento de suas atividades, no período entre agosto de 2016 a maio de 2017, analisando o aspecto efetividade nos atendimentos em Virginópolis.

A importância do tema se justifica pela necessidade de eliminar as barreiras ao acesso à justiça, e de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil e razoável, aos conflitos de interesses apresentados pela sociedade, uma experiência que tem como instrumento os institutos da conciliação e mediação.

No tocante ao procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema. O estudo bibliográfico foi complementado por uma análise e exposição de dados, valendo-se dos registros feitos e arquivados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Virginópolis - MG.

O texto está dividido em cinco partes, além desta introdução. No capítulo dois relata-se brevemente acerca do acesso à justiça. O três dedica-se à conceituação de diversos pontos relacionados aos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania de forma geral. O capítulo quatro descreve aspectos da conciliação e mediação, institutos base do CEJUSC. No capítulo cinco, o estudo entra no campo empírico e demonstra dados internos das audiências e sessões pré-processuais agendadas e realizadas no CEJUSC, no intuito de analisar os efeitos produzidos e esclarecer o funcionamento do Centro na comarca de Virginópolis. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo seis.

## **2 BREVE ABORDAGEM SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA**

O princípio do acesso à justiça está presente na Carta Magna de 1988, o inciso XXXV do art. 5º dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assim é possível perceber a ampla proteção do acesso ao Poder Judiciário com a finalidade de preservar ou alcançar direitos (BRASIL, 2017a, p. 03).

Entretanto, não basta o ingresso em juízo deve ser assegurado ao jurisdicionado, o direito de ter uma resposta efetiva sobre o desenvolvimento do processo, e a oportunidade de resolução do conflito, observadas todas as garantias constitucionais que são necessárias para a ordem jurídica justa, não confundido acesso à justiça com acesso ao poder judiciário.

Nesse sentido, conforme a redação do inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal de 1988, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2017a, p. 05).

O direito fundamental de acesso à Justiça deve ser avaliado sob duas perspectivas: acesso formal e acesso material. Este último consiste na realização da Justiça propriamente dita, ou seja, a contraposição dos fatos tendo por base a verdade e a igualdade, para que cada um obtenha o que lhe é assegurado pelo Direito. O acesso formal, por sua vez, implica na possibilidade de ver seu problema efetivamente apreciado pelo Poder Judiciário, por intermédio de uma ação judicial. O acesso material, isto é, o acesso à Justiça, pode ser alcançado pela via judicial, como também por intermédio de outras formas de solução de conflitos, como a negociação, a conciliação, a arbitragem, a mediação, entre outras (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40 apud ANDRIGHI, 2017, p. 9).

Cumprir observar que na verdade deve-se abandonar a visão de que o acesso à justiça apenas abrange as demandas perante o estado de direito, pois a promoção do método de solução de conflitos e a política pública implantada pelo Conselho Nacional de Justiça vêm facilitando o acesso à justiça material. “Acessar a justiça deixou de significar somente a possibilidade de ter o judiciário à disposição, mas, além disso, dispor de condições reais (econômicas, culturais, institucionais) para acioná-lo” (FULLIN, 2017, p. 220).

Portanto, justiça deve ser aquela em que as partes saem satisfeitas e contentes com o resultado decidido no momento do diálogo, consiste precisamente em uma solução efetiva do conflito por meio de participação adequada no resultado final pelos interessados.

Ademais, pode-se perceber que criação do CEJUSC é um marco na trajetória evolutiva do Acesso à Justiça, porque promove o diálogo em que, para a celeridade e razoabilidade deve ser premissa, e não o contrário, assim, haverá uma nova leitura do poder judiciário.

### **3 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)**

A resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça deu origem ao CEJUSC com a finalidade de disseminar a cultura de pacificação social, estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade, incentivar os tribunais a se organizarem, a planejarem programas amplos de autocomposição, e a reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ.

Nesse contexto, o artigo 165 do Novo Código de Processo Civil veio incumbir que

[...] os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2017b, p. 29).

Nas palavras de Buzzi (2011, p. 47 apud DIAS e FARIA, 2017a, p. 23):

O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços.

O que se pretende é a implementação no ordenamento jurídico de mecanismos que efetivamente complementem o sistema instrumental, ou seja, uma nova ferramenta para se atingir uma mudança da face do poder judiciário atingindo-se o acesso à justiça.

Como bem destaca Gajardoni (2015, p. 538 apud PEREIRA, 2016, p. 25):

A criação destes órgãos, dotados de certa autonomia em relação às unidades judiciais, é essencial para o funcionamento do modelo de processo civil composto pelo CPC/2015, em que as tarefas de conciliação/mediação, preferencialmente, não serão afetadas ao magistrado.

O centro é responsável pelas sessões pré-processuais já realizadas, uma vez, que não há distribuição da demanda. Entretanto, mesmo aquelas processuais podem ser encaminhadas ao CEJUSC por determinação do Juiz, para proporcionar às partes a oportunidade de solucionar o litígio, devendo o processo retornar à Vara de origem, independentemente do resultado, para deliberações. Já no setor de cidadania os trabalhos devem ser voltados para a orientação do cidadão.

#### **4 ALGUNS ASPECTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

A existência dos princípios é de crucial importância para os institutos da conciliação e mediação, uma vez que servem como orientação e norteiam a aplicação mais adequada destes.

No novo Código de Processo Civil, os princípios norteadores da conciliação e mediação estão expressos no artigo art. 166, “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015b, p. 29).

Tais institutos são bases do CEJUSC, e apesar de serem parecidos existem algumas peculiaridades entre eles. A Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias, em que uma pessoa devidamente capacitada atua para restaurar a comunicação, um “estímulo ao diálogo entre as partes que dividem uma história de relacionamento. Portanto, esse é o foco central de um procedimento cujo desfecho é a consequência” (FULLIN, 2017, p. 230).

A Lei nº 13.140/2015, em seu art. 1º, parágrafo único, define o conceito de mediação, nos seguintes termos: “é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2017c, p. 01).

O mediador deve ser mais reservado, e atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, abstendo-se de propostas ou sugestões, mas com seu conhecimento técnico, acompanhar o diálogo e esclarecer os aspectos inerentes às questões litigiosas que podem colaborar para que as partes alcancem um consenso e o restabelecimento da comunicação.

Nas palavras de Sales (2004, p. 47 apud PEREIRA, 2016, p. 10):

[...] as partes é que decidirão todos os aspectos do problema sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução dos conflitos, mas não os decide.

As partes devem colaborar para o desenvolvimento da conversa e após estabelecerem a comunicação, elas devem estar prontas para decidir sobre o conflito sem qualquer indução do mediador.

Em relação à conciliação Sena (2011, p. 122 apud FARIAS, 2017b, p. 8), entende que: “compreende-se a conciliação em um conceito muito mais amplo do que o “acordo” formalizado”. O conciliador é mais ativo, e atuará nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, tem o condão de conduzir o diálogo e apresentar propostas e sugestões para a solução do conflito, com a finalidade de proporcionar oportunidade às partes da lide processual de materializar um acordo que leve ao fim o litígio.

A conciliação consiste em um procedimento oferecido às partes para que evitem, se desejarem, o processo judicial. E, portanto, preliminar de decisão do Juiz, podendo ser uma etapa obrigatória ou facultativa. Sua finalidade é promover um desfecho célere conduzido por um terceiro imparcial, incumbido de auxiliar a construção de um acordo factível para as partes que, em geral, não compartilhem de uma história de vida em comum (FULLIN, 2017, p. 230).

Dessa forma, a valorização da mediação e conciliação tem por objetivo a motivação das partes envolvidas no litígio a, dialogar, ter mais participação e controle sobre o processo e seu resultado, sem priorizar o problema para uma visão

direcionada a romper as barreiras que impedem a solução do conflito de forma racional.

## **5 A IMPLANTAÇÃO DO CEJUSC NA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS.**

Após a breve e delimitada abordagem dos aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto, será abordada neste capítulo a atuação do CEJUSC na Comarca de Virginópolis, a aplicação da mediação e conciliação, a estruturação e composição do centro, e por fim, serão analisados os dados empíricos e percepções acerca da relevância e efeitos da implantação do CEJUSC.

### **5.1 CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

A implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na Comarca de Virginópolis se deu por meio da Portaria Conjunta 419/PR/2015, foi instalado no dia 26 de junho de 2015, e está localizado no Fórum da Comarca.

O CEJUSC atua em três setores, na solução de conflitos pré-processuais, onde são marcadas as sessões extrajudiciais de conciliação e mediação, na solução de conflitos processuais e no setor de cidadania, que disponibiliza serviços de orientação e encaminhamento ao cidadão em várias situações, inclusive esclarecimentos de dúvidas referentes a diversos assuntos ligados ou não à área jurídica. O sistema beneficia os municípios de Divinolândia de Minas, Gonzaga, Santa Efigênia de Minas, São Geraldo da Piedade e Sardoá.

O art. 9º da Resolução 125/2010 do CNJ trata da composição dos Centros, da seguinte forma: “os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores” (BRASIL, 2017d, p. 06).

O CEJUSC da comarca de Virginópolis é Coordenado pelo Juiz de Direito João Fábio Bomfim Machado de Siqueira, e composto por duas estagiárias selecionadas por edital, uma servidora contratada pelo TJMG, e três conciliadoras para conduzir as audiências, qualificadas em conformidade com as normas éticas e os princípios norteadores da conciliação e mediação.

As atividades são realizadas de segunda a sexta-feira, nos períodos da manhã de 08:00 às 11:00 horas, e a tarde de 12:00 às 15:00 horas, com agendamento e realização de sessões, audiências de conciliação e mediação, atermações e orientações ao cidadão.

O setor de cidadania funciona como uma triagem onde o cidadão é ouvido. Quando a situação apresentada for competência do CEJUSC, ele será atendido, quando não for, será orientado a procurar o órgão que poderá ajudar no caso específico.

Em relação ao setor pré-processual a proposta de mediação é feita antes do início do processo judicial, a qual poderá ocorrer dentro do CEJUSC ou fora dele. As partes serão convidadas a participar da sessão de conciliação ou mediação. A pessoa interessada comparece pessoalmente no centro judiciário e relata a situação, nesse momento será expedido o termo de ajuizamento e a carta convite para cientificar a outra parte, carta esta que deverá ser enviada pela própria pessoa que procurou o CEJUSC.

A Lei de Mediação 13.140/15 dispõe em seu artigo 2º, §2º, que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (BRASIL, 2015c, p. 01). Logo, pode-se observar que não existe obrigatoriedade em permanecer no processo de mediação e conciliação se as partes assim não desejarem.

Segundo Spengler (2016, p. 139 apud CARNEIRO, 2017, p. 22, grifo do autor):

[...] a mediação no Brasil passa a ser “meio” obrigatória e “meio” facultativa. Ou seja: na primeira reunião o comparecimento é obrigatório, porém, permanecer em mediação retornando nas demais reuniões, é facultativo, voluntário.

Dessa maneira, caso a parte convidada compareça a sessão, e dela se obtenha acordo, este será homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC, após vistas do representante do ministério público, quando de seu interesse, tornando a sentença um título executivo judicial.

No setor processual, o juiz encaminha o processo para o CEJUSC afim de que seja agendada uma audiência de conciliação ou mediação, na tentativa de

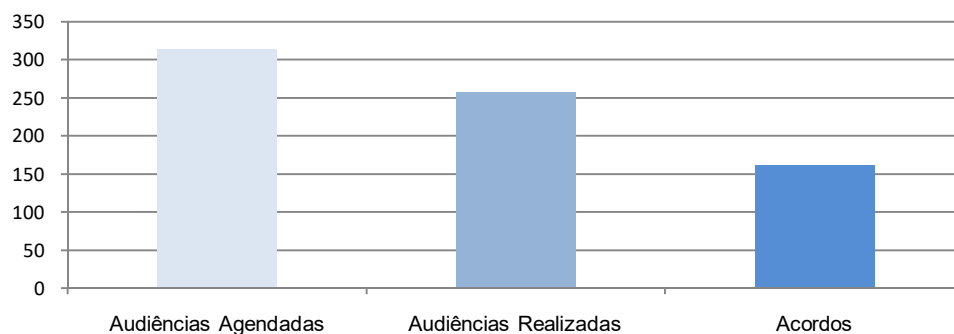
buscar a melhor solução do conflito que já tramita às vezes por anos no judiciário. Diferente do setor pré-processual a partir do agendamento da audiência as partes serão intimadas para comparecimento, sendo obrigatória a presença das mesmas.

O art. 334 do novo Código de Processo Civil, em seu parágrafo 8º dispõe que: “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa” (BRASIL, 2015b, p. 55). Ocorrida à audiência, obtendo ou não acordo o processo retorna a secretaria para arquivamento ou prosseguimento do feito de acordo com o desfecho na audiência.

## 5.2 ATUAÇÃO DO CEJUSC E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A instalação do CEJUSC na comarca de Virginópolis trouxe mudanças importantíssimas, além de ser um facilitador voltado para a pacificação social, viabilizou o acesso à justiça, e a solução dos conflitos por meio de procedimentos mais simples, informais e não menos importantes. Portanto, o benefício da resolução dos conflitos de forma pacífica pelas partes, reduz significativamente o número de processos, refletindo diretamente no poder judiciário. Assim, devem ser atendidas no centro as demandas processuais e pré-processuais, com objetivo e foco na prevenção, tratamento e solução dos conflitos judicializados ou não.

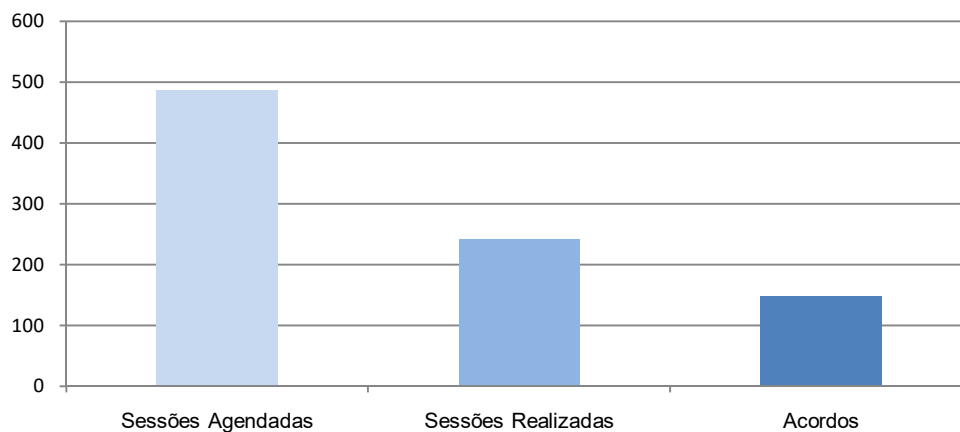
A fim de descrever e demonstrar como foi o avanço do acesso à justiça, utilizou-se dados primários colhidos do livro de registro do CEJUSC, no período de agosto de 2016 a maio de 2017. Ressalta-se que apesar de não ser o principal objetivo da implantação do CEJUSC, pode-se notar que houve um bom número de acordos conforme os dados expostos no Gráfico 1:



Fonte: Livro de registro do CEJUSC/Virginópolis, ago. 2016 - maio 2017.

Gráfico 1 - Audiências processuais/família.

O Gráfico 1 revela que 315 audiências foram agendadas, 257 realizadas com a presença de ambas as partes e 161 acordos feitos, ou seja, 161 processos em andamento foram resolvidos e arquivados.



Fonte: Livro de registro do CEJUSC/Virginópolis, ago. 2016 - maio 2017.

Gráfico 2 - Sessões pré-processuais / cíveis e família

O Gráfico 2 demonstra que 487 audiências foram agendadas, 241 realizadas com a presença de ambas as partes e 148 acordos feitos, ou seja, 148 demandas deixaram de dar entrada no judiciário pela atuação do CEJUSC.

As informações obtidas estão relacionadas com as atividades desenvolvidas no período de agosto de 2016 a maio de 2017, excluindo apenas o mês de janeiro,

em que não foram agendadas sessões de conciliação e mediação. Portanto, entre audiências e sessões de conciliação e mediação, totalizaram um número de aproximadamente 802 agendamentos, 498 audiências realizadas e 309 acordos feitos em 10 meses de funcionamento do CEJUSC.

Cabe destacar, que não foram inclusos nos Gráficos 1 e 2 os dados referentes aos processos judiciais cíveis e do juizado especial cível, ou seja, os números de audiências realizadas são ainda maiores aos que foram apresentados, e por consequência, os acordos também.

Outro lado positivo da implantação do CEJUSC na comarca, é o desenvolvimento dos comércios, uma vez que as atividades realizadas pelo centro é orientar e conscientizar os comerciantes da cidade sobre a importância de se utilizar as sessões pré-processuais de conciliação, na busca pela negociação e acordo entre credores e devedores. Importante salientar, que todos os direitos do credor e devedor são assegurados nas sessões, e que caso haja acordo homologado e, o devedor não cumpra, este poderá ser executado pelo credor.

As partes podem utilizar de um serviço gratuito e de qualidade, solucionando o problema de forma rápida, segura e sigilosa, fazendo com que estejam satisfeitos com o resultado não somente o credor por receber o que de direito e, o devedor de sanar a dívida, mas também o judiciário e a comunidade em geral. Com isso, se tem uma redução das demandas judiciais relacionadas a conflitos de menores valores abrindo espaço para as demandas mais complexas.

Por ser uma novidade e se tratar de mudança cultural, infelizmente ainda existe certo receio por parte de algumas pessoas envolvidas nas questões conciliatórias. Da vivência, enquanto estagiária da prática de mediação e conciliação no CEJUSC da comarca, entre outubro de 2015 a janeiro de 2017, foi possível verificar que a maior resistência à disseminação e implantação do CEJUSC vem por parte de alguns advogados. “É de suma importância o conhecimento dos protagonistas das controvérsias e de seus operadores jurídicos sobre as possibilidades consensuais para que a mediação prospere” (TATURCE, 2017, p. 16).

A participação do advogado é fundamental para a utilização da conciliação e mediação, portanto, esta realidade deve ser modificada, o que já está sendo feito pelos Tribunais, CNJ e OAB, que para fomentar o uso de métodos de solução consensual de conflitos estão promovendo diversos cursos e palestras para melhor

entendimento sobre o tema. Tal influência vem trazendo alterações, especialmente no conteúdo e orientação acadêmica na área de Direito, estimulando o pensamento voltado para a pacificação dos litígios, para que a via consensual possa prosperar cada vez mais os operadores do Direito precisarão se abrir a novas concepções.

## **6 CONCLUSÃO**

Do estudo realizado, depreende-se que o CEJUSC surgiu para que as pessoas tenham mais uma alternativa de solucionar o conflito de seu interesse, e que através da conciliação e mediação, elas possam restabelecer o diálogo que se perdeu pelas desavenças decorrentes da vida em sociedade.

Trata-se de uma nova perspectiva na solução de tais conflitos, especialmente nas relações que demandem grande vínculo afetivo, onde os protagonistas serão as próprias partes envolvidas.

Constatou-se que o CEJUSC representa para a comarca de Virginópolis um grande marco. Com base nos elementos já referidos, a conciliação e mediação enquanto política pública não apenas contribui efetivamente para o acesso a justiça, mas diante do quadro atual do Judiciário, torna-se um trabalho imprescindível para o desenvolvimento da população e da comarca, considerando principalmente que a implantação do centro é iniciativa nova e em crescimento, e ainda sim já apresenta bons frutos como consequência de sua atuação.

O CEJUSC é a oportunidade para que as pessoas trilhem um novo caminho na resolução dos conflitos, a chance de ter uma abordagem pautada em um trabalho sério realizado por mediador ou conciliador, com técnicas de comunicação mostrando um olhar mais construtivo para o problema, sem custo algum.

As dificuldades de se viver no cotidiano das relações humanas modernas, estão cada vez maiores. As relações interpessoais desenvolvem diversas ligações entre as pessoas sejam, afetivas, de liderança, de disputa, as quais resultam em constantes conflitos, por isso, é preciso cada vez mais, acreditar na mudança, superar a cultura do litígio e continuar na busca pelos meios alternativos eficazes para a solução de conflitos e realização da justiça.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A paz social na Constituição de 1988**: o preâmbulo da constituição como porta de acesso à mediação. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisdicao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 97, de 04.10.2017. **Portal da legislação**. Disponível em: <[http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/constituicoes/constituicao\\_federativa.pdf](http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/constituicoes/constituicao_federativa.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2017a. p. 03.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Brasília, Brasília, DF, 16 mar. 2015. **Portal da legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017b. p. 29.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.140, de 26 jun. 2015. Lei de mediação. Brasília, DF, 26 jun 2015. **Portal da legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017c. p. 01.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º. 125, de 29 Nov. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2017d. p. 06.

CARNEIRO, Daiane da Silva. A mediação como política pública do judiciário: uma análise do CEJUSC de Santa Rosa. 2017. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4438/Daiane%20da%20Silva%20Carneiro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 set. 2017.

CIPRIANI, Taciane Andreghetto; OLIVEIRA, Sonia de. A mediação e a conciliação no novo CPC: a celeridade da justiça. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 2, v. 13. p. 417- 427, jan. 2017. ISSN:2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/conciliacao-novo-cpc>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 2, p. 20-44, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990>>. Acesso em: 12 out. 2017.

FARIAS, Amanda Nominato. **Mediação e arbitragem como meios alternativos de resolução de conflitos**. 2016. Artigo científico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2016. v. 9.

FULLIN, Carmen Silvia. **Acesso à justiça**. A construção de um problema em mutação. Manual de sociologia. Coordenadores Felipe Silva; Jose Rodrigo Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria conjunta nº 419/PR/2015. Publicada em Belo Horizonte, 11 jun 2015. Instala o centro judiciário de solução de conflitos e cidadania da comarca de Virginópolis. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc04192015.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Portaria nº 3171/PR/2015. Publicada em Belo Horizonte, 17 jun. 2015. Designa juiz coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania da comarca de Virginópolis. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po31712015.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017b.

PEREIRA, Carolina Rezende. **Mediação e a atuação do mediador a partir da lei nº 13.140/15 e do código de processo civil de 2015**. 2016. p. 25. Artigo científico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2016. v. 9.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC**: questionamentos reflexivos. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Org.: Freire, Alexandre, 2013. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wpcontent/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017, p. 16.